



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|------|-------|----------|
| As 3 séries . . . | Ano | 240\$ | Semestre |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | | 130\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | | 48\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | | 43\$ |

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Despacho ministerial pelo qual são aprovados os modelos para se requererem os bilhetes de identidade e os averbamentos correspondentes.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 29:440 — Unifica a forma de encarte para todos os funcionários, civis e militares, e estabelece o custo do diploma na proporção dos vencimentos percebidos.

Ministério das Colónias :

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para ser utilizada, independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos, a dotação consignada a energia eléctrica e água para todas as repartições instaladas no edifício da Direcção Geral do Fomento Colonial, lavagem e limpeza das dependências de todo o edifício e outras despesas.

Ministério da Agricultura :

Decreto-lei n.º 29:441 — Regula a vacinação anti-rábica dos caninos, cuja direcção é confiada à Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

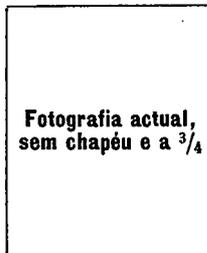
Direcção Geral da Justiça

Para os devidos efeitos torna-se público que S. Ex.^a o Ministro, por despacho de 4 do corrente, aprovou os modelos que seguem, para se requererem os bilhetes de identidade e os averbamentos correspondentes.

Direcção Geral da Justiça, 7 de Fevereiro de 1939.—
Servindo de Director Geral, *Guilherme de Passos Costa Viana*.

(M. 5) — Preço dêste impresso \$20.
(a) No caso de ser casado, viúvo ou divorciado, mencionar sempre o nome completo do outro cônjuge.
(b) As profissões dependentes de carta, diploma, cédula ou licença comprovam-se pela apresentação desses documentos; tratando-se de profissão sindicalizada, apresentar também o respectivo cartão profissional.

ATENÇÃO. — Juntar a certidão do registo de nascimento. As testemunhas não podem ser menores nem parentes próximos do requerente e devem ter bilhete de identidade; não o tendo, deverão as suas assinaturas e a do requerente ser reconhecidas por notário. Quando o requerente for analfabeto, as testemunhas deverão também assinar sobre a fotografia. Este impresso só serve para particulares e não para funcionários do Estado.



Nome completo . . .
Estado civil (a) . . .
...
Morada (rua e localidade) . . .
Filho de (nomes completos de pai e mãe) . . .
...
Natural da freguesia de . . ., concelho de . . .
Nascido no dia . . . de . . . de 1 . . .
Nacionalidade . . .
Profissão (b) . . .

Requere o seu bilhete de identidade . . .
. . ., . . . de . . . de 19 . . .

Assinatura (com o nome completo) : . . .

Confirmamos a exactidão das declarações do requerente, que conhecemos pessoalmente.

Assinatura das testemunhas

1.ª . . . B. I. n.º . . .
2.ª . . . B. I. n.º . . .

Morada das testemunhas

1.ª . . .
2.ª . . .

Artigo 5.º do decreto n.º 16:886, de 18 de Janeiro de 1929

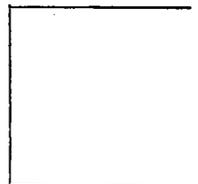
As testemunhas que não conhecerem a pessoa cuja identidade, para efeito da passagem do respectivo bilhete, abonem incorrem na pena do § único do artigo 225.º do Código Penal, sem prejuízo da pena que lhes couber se o crime for mais grave.

Pedido de Bilhete de Identidade

N.º . . .

Altura 1^m, . . .
Côr dos olhos . . .
Cicatrizes . . .
. . .

Impressão do . . .
da mão . . .



Pedido de Averbamento

Nome completo ...

...

portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... de ... de 19...:

Requerer que lhe seja averbado no referido bilhete ...

...

...

...

...

Assinatura (com o nome completo): ...

Tomamos inteira responsabilidade pela exactidão do requerido, por ser do nosso conhecimento pessoal.

Assinatura das testemunhas

1.ª ... B. I. n.º ...

2.ª ... B. I. n.º ...

Morada das testemunhas

1.ª ...

2.ª ...

(M. 40) — Preço deste impresso \$20.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 29:440

O artigo 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, criou o diploma de funções públicas, extensivo a todos os funcionários civis do Estado, dos corpos e corporações administrativas e dos mais estabelecimentos públicos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado.

Esta lei não compreendeu os oficiais do exército e da armada, que continuaram a encartar-se com um diploma denominado «Carta Patente» e pelo qual pagam uma percentagem sobre o soldo mensal e o imposto do selo fixado na tabela geral, além dos respectivos adicionais, o que eleva o encargo total a quantias muito superiores àquelas a que estão sujeitos os funcionários civis.

Mas convindo unificar a forma de encarte para todos os funcionários, civis e militares, e estabelecer o custo do diploma na proporção dos vencimentos percebidos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo ao exército e à armada o disposto no artigo 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, regulamentado pelo artigo 46.º e seguintes do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º O custo do diploma de funções públicas passa a ser o seguinte:

Vencimentos ou quaisquer outros proventos:

| | |
|--|---------|
| Até 7.200\$ | 20\$00 |
| De 7.200\$ a 12.000\$ (exclusive) | 30\$00 |
| De 12.000\$ a 21.600\$ (exclusive) | 50\$00 |
| De importância igual ou superior a 21.600\$ | 100\$00 |

Art. 3.º O custo do diploma dos funcionários cuja retribuição é constituída por emolumentos é o correspondente à lotação ou mínimo estabelecidos para a respectiva classe.

§ 1.º Quanto aos funcionários compreendidos neste artigo que não tiverem lotação ou mínimo fixados, o custo do diploma será determinado em portaria, pelo Ministério das Finanças, sob proposta fundamentada dos respectivos serviços.

§ 2.º Até à fixação do custo do diploma considera-se o funcionário sujeito ao de 20\$.

Art. 4.º No diploma de funções públicas poderão ser averbados, a requerimento do funcionário, os factos que lhe interessarem e respeitantes à sua função.

§ 1.º Por cada averbamento são devidos 5\$ de imposto do selo, pagos por estampilha colada e inutilizada no diploma pela entidade que fizer o averbamento.

§ 2.º Nenhum outro imposto ou taxa será devido mesmo a título de emolumento.

Art. 5.º No orçamento da Casa da Moeda para o corrente ano económico será inscrita a importância necessária para pagamento à Imprensa Nacional do fornecimento dos impressos para cumprimento do disposto nos artigos 49.º e 50.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913.

Art. 6.º Continua em vigor o disposto na 2.ª observação da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932.

Art. 7.º (transitório). Até se esgotarem os diplomas de funções públicas selados a tinta de óleo com 15\$ será a diferença para as taxas fixadas no artigo 2.º paga por meio de estampilha fiscal colada e inutilizada no diploma pela entidade que o preencher.

Art. 8.º São eliminadas as verbas dos emolumentos das Secretarias de Estado referentes a patentes dos oficiais do exército e da armada constantes da tabela aprovada pela carta de lei de 16 de Abril de 1867 e revo-